



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-272, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **0202435-83.2024.8.06.0064**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**  
 Requerente: **Francisca Samires de Lima dos Santos,**  
 Requerido: **Estado do Ceará e outros**

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulada por **LUIS MURILO LIMA DE AGUIAR**, representado por sua genitora FRANCISCA SAMIRES DE LIMA DOS SANTOS, em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, todos qualificados nos autos, nos termos da exordial de fls. 1-11.

Infere-se dos autos que o autor é um bebê de poucos meses de idade e que, aos 20 (vinte) dias de nascido, desenvolveu sintomas gastrointestinais, problemas cutâneos e respiratórios, além de evacuações frequentes com sangue, tendo sido diagnosticado com APLV (alergia à proteína do leite da vaca).

Aduz o requerente que precisa fazer consumo mensal e por tempo indeterminado de 10 (dez) latas da fórmula NEOCATE para se alimentar. Informa que tentou providenciar a fórmula junto à Secretaria Municipal de Saúde, não tendo sequer recebido a negativa por escrito.

Alega que os genitores não possuem condições para adquirir a alimentação prescrita, haja vista que 1 (uma) lata de NEOCATE custa em média R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), representando o custo de 10 (dez) latas a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês.

Diante disso, o autor fundamenta juridicamente seu pedido em diversos dispositivos legais e constitucionais, colaciona doutrina e jurisprudência acerca da matéria, e, ao final, por entender estarem presentes os requisitos à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, requer seu deferimento.

Emenda à inicial apresentada às fls. 26-27, para corrigir o valor da causa e juntar o



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-272, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

parecer médico de fl. 31.

Em decisão proferida às fls. 33-37, foi deferido o pedido de tutela de urgência, para o fornecimento da alimentação ao requerente, sob pena de multa diária.

Ofício nº 9021/2024 – SESA/SPJUR às fls. 48-51, informando o agendamento de consulta médica e nutricional para o infante, além de constar comprovante de recebimento de 11 (onze) latas da fórmula pleiteada.

Ofício nº 11970/2024 – SESA/SPJUR às fls. 56-64, comunicando que a criança continua recebendo a alimentação.

Citado (fl. 43), o Estado do Ceará não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua **revelia** à fl. 65.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, às fls. 72-76, pontuou que, não tendo o requerido contestado a inicial, é o caso de julgamento antecipado da lide. Ao final, opinou pela procedência integral do pleito, confirmando a decisão liminar.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, verifico não haver necessidade de produção probatória, motivo pelo qual me utilize da faculdade contida no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para julgar antecipadamente a lide, considerando que a prova documental produzida é suficiente à solução da demanda.

Cuida-se de demanda que visa a obtenção, por tempo indeterminado, de 10 (dez) latas da fórmula NEOCATE, haja vista a necessidade mensal do requerente, que padece do quadro de **APLV (alergia à proteína do leite da vaca)**.

O direito constitucional à saúde deve ser garantido de forma solidária por todos os entes da federação, consoante preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição da República, submetendo-se o Sistema Único de Saúde – SUS ao princípio da cogestão e, portanto, é direito da pessoa em situação de vulnerabilidade obter o fornecimento de insumos prescritos pelo médico, mesmo que não conste de listagem oficial, mas que integre o universo dos insumos do mercado.

A Constituição Federal de 1988 estatui, em seu art. 196, *in verbis*, que:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-272, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A prestação dos serviços inerentes à saúde é obrigação dos entes federativos, os quais possuem responsabilidade solidária, não podendo se eximir de prestar assistência médica àqueles que se mostram carentes de recursos e que recorrem ao Sistema Público de Saúde clamando por tratamento, independente do profissional da área médica ser pertencente aos quadros da rede pública de saúde ou não.

Admitir a negativa de fornecimento de tratamento pelo Poder Público equivaleria a obstar o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, merecedor de toda a forma de proteção do Estado.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DIREITO A SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.** 1. O Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula do STJ, sem que haja violação à competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal proposto pela empresa agravante. 3. No que tange à responsabilidade em prover o tratamento de saúde da pessoa humana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal. 4. Ainda, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 5. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (ou do Distrito Federal) os medicamentos de que necessite, dispensando-se o chamamento ao processo dos demais entes públicos não demandados. Desse modo, fica claro o entendimento de que a responsabilidade em matéria de saúde é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes federativos. 6. O Tribunal pleno do STF, em 5.3.2015, julgou o RE 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida, e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o polo passivo da relação de direito processual pode ser composto por qualquer dos entes federados, porquanto a obrigação de fornecimento de medicamentos é solidária. 7. Agravo de que se conhece, para se conhecer do Recurso Especial, e negar-lhe provimento, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ e no art. 1.042 do CPC.

(STJ - AREsp 1556454/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019)

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, em seu art. 2º, disciplina expressamente que "*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover de condições indispensáveis ao seu pleno exercício*".



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-272, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

Frisa-se que, em se tratando de criança ou adolescente, a proteção estatal deve ser ainda mais acentuada, tendo em vista a fragilidade natural da pessoa em desenvolvimento, assegurando-lhes a Constituição Federal, em seu art. 227, que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura-lhes o direito à vida e à saúde com prioridade absoluta, nos termos dos arts. 7º e 11, *in verbis*:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Entendo, portanto, como indispensável o fornecimento da alimentação indicada à criança **LUIS MURILO LIMA DE AGUIAR**, uma vez que o não fornecimento acarretaria em agravamento de sua condição já considerada frágil.

Veja-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em caso semelhante ao dos autos, *in verbis*:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APelação EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL A MENOR HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. TEMA 793/STF. PRESTAÇÃO À SAÚDE. PRECEDENTES TJCE. APelação E REMESSA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Cinge-se a controvérsia em aferir se o Município de Juazeiro do Norte deve ser responsabilizado pelo fornecimento da alimentação especial de que necessita a parte autora, os quais foram indicados nas fls. 18 - 21. 2. É dever dos entes públicos fornecer assistência à saúde às pessoas carentes, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da RE 855.176/PE (Tema 793, Repercussão Geral), assentou o entendimento de que, no sentido de otimizar a compensação de custeio, "compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro". Em relação à solidariedade absoluta dos entes, a mesma deve ser observada em quanto ao fornecimento alimentos especiais e insumos (fraldas, seringas, etc.), conforme precedente recente da 3ª Câmara de Direito Público. 4. **In casu**, consta nos autos que o autor foi diagnosticado com APLV - Alergia à proteína do leite de vaca, e além disso possui deformidades congênitas nos seus 04 (quarto) membros, dentre outros problemas de saúde, necessitando com urgência do leite Neocate LCP 400mg, na quantidade de doze latas por mês. Os documentos de fls. 18/21 não deixam dúvidas quanto ao diagnóstico e a



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-272, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

**necessidade do paciente.** 5. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e improvidas. Sentença confirmada.

(TJ-CE - APL: 00578725120218060112 Juazeiro do Norte, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 06/02/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2023). (destacou-se)

Por fim, verifica-se que a representante legal da criança não possui condições financeiras de arcar com o tratamento, sem prejuízo de sua própria subsistência, através da declaração de hipossuficiência de fl. 13, documento que goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso *sub judice*, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, com fundamento no art. 487, I, do CPC e em respeito ao art. 11, § 1º da Lei nº 8.069/90, confirmando-se a liminar concedida às fls. 33-37, para determinar ao **ESTADO DO CEARÁ** que, **no prazo de 15 (quinze) dias, forneça, mensalmente e por tempo indeterminado, 10 (dez) LATAS da fórmula infantil NEOCATE**, em prol da criança **LUIS MURILO LIMA DE AGUIAR**, em respeito ao art. 11 da Lei nº 8.069/90, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, ATÉ O LIMITE DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, cuja multa deverá ser revertida ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, o que faço com base nos arts. 154, 213, §§ 2º e 3º e 214, §1º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Deverá a parte autora apresentar nova receita a cada 6 (seis) meses diretamente ao ente público, sob pena de perda de eficácia da medida.**

Sem custas, em razão da isenção prevista no art. 141, § 2º, ECA.

Considerando que as ações de obrigação de fazer em tutelas de saúde, segundo a orientação do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é no sentido de que as prestações de saúde têm proveito econômico inestimável, deve o ônus da sucumbência ser fixado na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15, isto é, por apreciação equitativa.

Desta feita, por força da sucumbência, **CONDENO** o Estado do Ceará ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (**fl. 26**), conforme os arts. 85, §§ 2º e 8º e 86 do CPC, com a incidência de juros de mora e correção monetária na forma do art. 3º da Emenda



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-272, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

Constitucional nº 113/2021.

Ademais, considerando o entendimento das três Câmaras de Direito Público deste e. TJCE, revela-se dispensável a remessa necessária quando o proveito econômico decorrente da condenação é inferior ao valor expresso no art. 496, § 3º, II, do CPC, que constitui exceção ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Entendo que, embora ilíquido o *decisum*, os elementos constantes dos autos permitem inferir que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto, permitindo, assim, a dispensa da remessa necessária, o que faço nos presentes autos. Portanto, **deixo de remetê-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Caucaia/CE, 19 de dezembro de 2024.

**Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire**  
Juíza de Direito